

19

T.J.R.J. - Div. de Registro de Acordãos
Processo: 2002.001.13144
Folhas : 083761/083776
Registrado em 05/06/2003

Por: BVT



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2002.001.13144
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE
DO BRASIL SINDITOB
APELADO : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE
FLUMINENSE SINDIPETRO NF
RELATORA: DES. WANY COUTO**

Ações Ordinária e Consignatória em julgamento conjunto.
Questão sindical - representação - trabalhadores em terra e nas plataformas.
Minério e derivados de petróleo.
Desmembramento e contribuições.
Preliminares de nulidade da sentença e do processo - rejeitadas.
Princípio da identidade física do Juiz - art. 132, do Código de Processo Civil.
Prolator da sentença vinculado ao feito.
Falta de abertura de vista ao Ministério Público em 1ª Instância - irregularidade
sem prejuízo e sanada - "Pas de nullité sans grief".
Art. 8º, I e II, da Magna Carta vigente - quando há mais de um sindicato na
mesma base territorial, aplica-se o princípio da anterioridade - cabe a
representação ao que primeiro efetuou o registro sindical.
Liberdade e unicidade sindicais.
CLT - arts. 570 e 577.
Lei Federal nº. 5811/72.
Categorias profissionais diferentes - representação por sindicatos distintos.
Terra firme e mar territorial - bases territoriais diversas, que não se confundem.
Reforma da sentença.
Rejeição das preliminares e provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os
presentes autos da Apelação Cível 2002.001.13144, em
que são partes as acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores da
Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do
Rio de Janeiro, por maioria, em conhecer e dar provimento
ao recurso, ficando vencido o vogal que lhe negava
provimento.

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Ap. Cível 13144/02

VOTO

↖
Integra este voto o Relatório de fls.

De início, cumpre ressaltar que são inadmissíveis as preliminares arguidas.

Além de ferir os princípios da economia e celeridade processuais, o fato de anular-se tão alentados processos e a sentença que os finalizou, importaria em desobediência a mandamentos processuais.

Com efeito, a uma, porque não houve ofensa ao princípio de identidade física do Juiz, visto que o prolator da decisão encontrava-se vinculado ao feito, ex vi do disposto no art. 132, do estatuto processual vigente, daí ser

↖



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Ap. Cível 13144/02

válida a sentença , mesmo tendo havido remoção para outra comarca. A duas, porque o fato de não ser desde logo intimado o Ministério Público supre-se com seus posteriores pronunciamentos, sanando-se a irregularidade.

Eis porque são rejeitadas as preliminares suscitadas pelo sindicato apelante.

Quanto ao mérito, melhor sorte o assiste.

O ponto nodal da questão encontra-se na ação ordinária e reflete-se nas consignatórias em apenso: dois sindicatos, em certa base territorial, lutam para auferir das contribuições sindicais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



24

Ap. Cível 13144/02

N
A Magna Carta de 1988 soluciona a questão,
em seu art. 8º, incisos I e II, onde consagra os princípios da
autonomia, da liberdade e da unicidade sindicais:

"Art. 8º. - É livre a associação profissional ou
sindical, observado o seguinte:

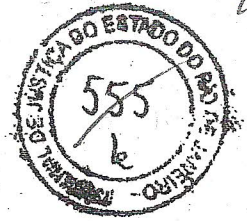
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado
para a fundação de sindicato, ressalvado o registro
no órgão competente, vedadas ao Poder Público a
interferência e a intervenção na organização
sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização
sindical, em qualquer grau, representativa de
categoria profissional ou econômica, na mesma
base territorial, que será definida pelos
trabalhadores ou empregadores interessados, não
podendo ser inferior à área de um Município".

Logo, embora seja livre a criação de sindicatos,
não podem coexistir na mesma base territorial para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Ap. Cível 13144/02

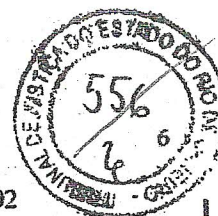
representar os mesmos trabalhadores.

A CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) em seus arts. 570 e 577, esclarece quanto às categorias, especificando o Quadro de Atividades e Profissões, onde encontramos, no Anexo II, a que se refere o art. 577, no 5º e 10º grupos, respectivamente, trabalhadores nas Indústrias Extrativas (extração de petróleo) e trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas (destilação e refinação de petróleo) e a Lei Federal nº. 5811/72 é específica a respeito, regulando o seu regime de trabalho, todavia, para o Ministério do Trabalho e para a CLT constituem categorias diversas, daí ser admissível que sindicatos diversos os representem.

Ressalte-se que o antigo Sindicato dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



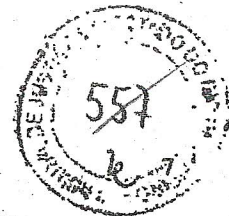
Ap. Cível 13144/02

Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo do Rio de Janeiro, criado em 1959 (fls. 12/13), abrangiu todo o Estado do Rio de Janeiro e posteriormente, passou para o SINDIPETRO-RJ representando todos os trabalhadores de indústrias petrolíferas na mesma base territorial (fls. 214) e, em 1996, foi desmembrado com a criação do ora apelado, SINDIPETRO- NF, representando os trabalhadores na indústria de exploração, produção, refino, destilação, distribuição e transporte de petróleo e derivados na Região Norte Fluminense (fls. 277).

O Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil, ora apelante - SINDITOB, foi criado em 1993, na verdade, foi o 1º. desmembramento do SINDIPETRO - RJ, logo, antes do ora apelado e para representar todos os trabalhadores "offshore", isto é, os empregados das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Ap. Cível 13144/02

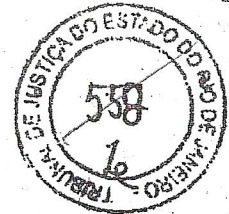
empresas que prestam serviços nas plataformas marítimas de produção, prospecção, perfuração e extração de petróleo, em alto mar (fls. 105/106).

Como se vê, são diversas as bases territoriais de ambos, o do apelante é o mar territorial brasileiro e o do apelado constitui-se nos Municípios do Norte Fluminense - terra firme. Portanto, não se confundem, daí poderem coexistir, embora sejam compostos por trabalhadores de categorias profissionais semelhantes, podendo-se dizer até das mesmas categorias, posto que um representa os petroleiros de extração de petróleo em terra e o outro os petroleiros de extração nas plataformas marítimas.

Daí não constituírem duplicidade de sindicatos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



8

Ap. Cível 13144/02

M
Assim, por maioria, dá-se provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido nas ações ordinária e consignatórias e, em consequência, insubsistentes os depósitos efetuados, arcando os autores, ora apelados, com as custas e honorários advocatícios em 10% do valor total da causa, ficando vencido o vogal que lhe negava provimento.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2002.

W
DES. WANY COUTO
Presidente e Relatora

Pente, 19/12/02.
[Signature]

Pedro Elias Erthal Sanglard
Procurador de Justiça
Matrícula 259.780